

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 6/2026 – 1ª
Procuradoria de Contas**NOTÍCIA DE FATO Nº 01402/2026-4****INTERESSADO:** PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**ÓRGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**MUNICÍPIO:** MAURITI**OBJETO: IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO
POR PROCURADORA-GERAL COMISSIONADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por intermédio do Procurador de Contas subscrito, no uso de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, c/c art. 129, inciso III, da Constituição Federal, preceituam que o Ministério Público de Contas é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, bem como a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o art. 9.º da Lei Estadual n.º 13.720/05 determina que, aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 73, § 2º, I e no art. 130, ambos da CF/88, no art. 5.º, I e VII, da Lei Estadual n.º 12.720/05 (Lei do MPC junto ao TCE/CE), no art. 87-B, *caput*, inciso I da LOTCE e no art. 116, inciso I, b e § 7.º, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável subsidiariamente;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 01402/2026-4, **que visa apurar irregularidade relacionada à emissão de parecer jurídico por Procurador ocupante de cargo comissionado, de livre nomeação e**

exoneração, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025.12.15.01/PE/SRP;

CONSIDERANDO que, por meio da Análise Técnica nº 61/2026, foi constatada a irregularidade da atuação funcional da Procuradora-Geral do Município na emissão de parecer jurídico em matéria inserida no âmbito das atribuições típicas da advocacia pública municipal.

RESOLVE:

RECOMENDAR que a Procuradora-Geral do Município de Mauriti e seus sucessores se abstenham de emitir pareceres jurídicos obrigatórios em procedimentos licitatórios e em demais manifestações jurídicas inseridas nas atribuições típicas e ordinárias da advocacia pública municipal.

Tal medida revela-se imprescindível para restabelecer a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. Além disso, a adoção tempestiva dessa providência demonstra o compromisso da gestão pública com a eficiência e a boa-fé administrativa, mitigando eventuais consequências jurídicas e preservando o interesse público.

Por fim, salienta-se que **o atendimento à presente Recomendação deverá ser informado ao Órgão Ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias) úteis**, mediante protocolo no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 01402/2026-4.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente Recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a respectiva responsabilização dos gestores e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas